

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 29/2002

de 2 de Setembro

O artigo 14º do Decreto-Lei n.º 23/2000, de 5 de Junho, que fixa o estatuto legal da actividade de transitário marítimo determina que a sua regulamentação é feita por portaria do Membro do Governo da área da Marinha e Portos.

Em cumprimento dessa estipulação, surge a presente portaria, a qual define o perfil do director técnico, prevê a possibilidade da vigência de condições gerais aplicáveis ao exercício da actividade, fixa o limite mínimo do seguro de responsabilidade civil, estabelece as taxas a cobrar pela Administração pela emissão da respectiva licença e os modelos desta e do auto de inscrição no livro de registo.

Assim, ao abrigo do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 23/2000, de 5 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

(Documentação)

1. A empresa transitária é obrigada a inserir em toda a documentação relativa ao exercício da sua actividade menção expressa de se encontrar licenciada para o efeito, com indicação formal do número da licença e da data da concessão.

2. A falta de satisfação do disposto no número anterior equivale à falta de licença perante terceiros.

Artigo 2º

(Director técnico)

1. O cargo de director técnico da empresa transitária pode ser exercido, sob regime de contrato de trabalho em regime de tempo completo ou por inerência de funções de gerência ou administração por quem reúna experiência comprovada no ramo.

2. A experiência profissional requerida para o exercício do cargo de director técnico deve ser comprovada por declaração, subscrita pelo órgão de gestão da empresa ou empresas em que o interessado tenha exercido a sua actividade profissional.

Artigo 3º

(Regime de prestação de serviço)

O transitário e a parte a que respeita a relação jurídica da prestação de serviço podem, por instrumento negocial específico, ou por adesão tácita às condições gerais que forem ou se acharem definidas, acordar os termos globais do regime a que fica sujeita a intervenção e a responsabilidade daquele, desde que esse regime não colida com as disposições legais em vigor.

Artigo 4º

(Adopção de Documentação Internacional)

O transitário deve adoptar a documentação recomendada internacionalmente como adequada à legítima defesa e segurança dos interessados, do cliente e/ou do destinatário, sempre que aquela não contrarie disposições legais imperativas internas.

Artigo 5º

(Regime de responsabilidade)

1. A cobertura dos riscos de responsabilidade civil resultantes da actividade do transitário é, obrigatoriamente, garantida por apólice de seguro relativa a danos materiais e pessoais causados a clientes e/ou terceiros, por actos ou omissões dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço e pelos quais o transitário seja civilmente responsável.

2. A apólice de seguro a que se refere o número anterior deve ter um valor global anual de responsabilidade civil não inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

3. O disposto no número anterior pode ser substituído por um regime de seguro por sinistro, cujo valor de responsabilidade civil não seja inferior a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).

4. O disposto nos números anteriores não impede que o transitário, ou as parte que com este estabeleçam relações de prestação de serviços, subscrevam termos contratuais de responsabilidade, transferível ou não para uma entidade seguradora, relativamente a outros riscos inerentes às operações que constituem objecto da actividade transitária.

Artigo 6º

(Taxas)

1. Pela emissão da licença é devida a taxa de 10.000\$00 (dez mil escudos).

2. Por cada acto de averbamento das alterações à licença é devida a taxa de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos).

3. Pela emissão de cada certidão de inscrição ou averbamento é devida a taxa de 4.000\$00 (quatro mil escudos).

Artigo 7º

(Modelos de documentos)

São aprovados os modelos da licença e do auto de inscrição no livro de registo constantes dos anexos I e II à presente portaria, e que dela fazem parte integrante.

Artigo 8º

(Vigência)

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 22 de Agosto de 2002. — O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes*



MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES
DIRECÇÃO-GERAL DE MARINHA E PORTOS

ANEXO I

LICENÇA N.º ____/____

PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TRANSITÁRIO MARÍTIMO

Por despacho do Senhor Director-Geral de Marinha e Portos de ____ de _____ de _____, e de harmonia com o disposto no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 23/2000, de 5 de Junho, foi concedida licença para o exercício da actividade de transitária a com sede em, com o número de identificação fiscal, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de sob o número e com o capital social de, tendo como Director Técnico, nos termos da alínea b) do art. 8.º do mesmo diploma.

Direcção-Geral de Marinha e Portos, em ____ de _____ de 200__.

O DIRECTOR-GERAL DE MARINHA E PORTOS

OBSERVAÇÕES: Quaisquer alterações subsequentes ao licenciamento, quer relativas às sociedades, quer aos administradores, directores ou gerentes, quer ao director técnico, deverão ser comunicadas no prazo de 60 dias, nos termos do art. 10.º do Decreto-Lei n.º 23/2000, de 5 de Junho.



**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES
DIRECÇÃO-GERAL DE MARINHA E PORTOS**

ANEXO II

AUTO DE INSCRIÇÃO DE TRANSITÁRIO MARÍTIMO

Aos ____ dias do mês de _____ do ano _____ na cidade do Mindelo e na Direcção-Geral de Marinha e Portos, apresentou-se _____ na qualidade de _____ requerendo a sua inscrição com transitário marítimo no(s) porto(s) de _____ e juntando para o efeito os documentos legalmente exigidos que ficam arquivados nesta repartição.

Por estarem preenchidos os requisitos de licenciamento previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23/2000, de 5 de Junho, fica _____ inscrito (a) nesta Direcção Geral de Marinha e Portos com o numero oficial _____ a denominação _____ e sede social _____.

E para constar se lavrou o presente auto que vai assinado pelo Director-Geral de Marinha e Portos e por mim, Assistente Administrativo que o elaborou.

O DIRECTOR-GERAL

O ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO

Cabinets dos Ministros

Despacho

Sendo o Turismo um sector estratégico para o desenvolvimento de Cabo Verde, urge melhorar as condições infra-estruturais básicas, hoteleiras e conexas para que o país possa aumentar significativamente as suas capacidade e qualidade receptivas de visitantes.

Neste contexto, as iniciativas privadas, sobre as quais se estriba o desenvolvimento turístico, são acolhidas com particular atenção, pelo que ser-lhes-ão concedidos os apoios legalmente estatuidos.

Assim:

1. Tendo a sociedade Djasal Turinvest, Lda, requerido o estatuto de utilidade Turística pela 2ª vez a favor do Hotel Djadsal Holiday Club, empreendimento turístico sito em Santa Maria — Ilha so Sal;
2. Tratando-se de um projecto de remodelação orçado em 264.000.000\$00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de escudos) que melhorará a qualidade do empreendimento;
3. No pressuposto de que a gestão do Hotel será feita de modo a contribuir positivamente para o saldo de divisas em Cabo Verde.

Declaramos:

É atribuído ao Hotel Djadsal Holiday Club o estatuto de Utilidade Turística pela 2ª vez, nos termos do n.º 2 do Artigo 4º, da b) do Artigo 3º e do n.º 1 do Artigo 6º da Lei n.º 42/IV/92 de 6 de Abril.

Gabinetes dos Ministros das Infraestruturas e Transportes e das Finanças e Planeamento, aos 6 de Março de 2002. — Os Ministros, *Jorge Lima Delgado Lopes* — *Carlos Duarte Burgo*.

Despacho

O Turismo é considerado sector estratégico para o desenvolvimento de Cabo Verde. Por conseguinte, urge melhorar as condições infra-estruturais básicas, hoteleiras e conexas para que o país possa aumentar significativamente as suas capacidade e qualidade receptivas de visitantes.

Neste contexto, as iniciativas privadas, sobre as quais se estriba o desenvolvimento turístico, são acolhidas com particular atenção, pelo que ser-lhes-ão concedidos os apoios legalmente estatuidos.

Assim:

1. Tendo a sociedade cabo-verdiana Euroturística Lda, requerido o estatuto de Utilidade Turística a favor do empreendimento turístico na ZDTI de Chaves — Ilha da Boavista, denominado «Boavista Resort Hotel»;
2. Tratando-se de um projecto orçado em mais de dois milhões e seiscentos mil contos cabo-verdianos, financiado por capital próprio

e capital externo, que irá contribuir com cerca de trezentos e trinta postos de trabalho permanentes, directos e indirectos;

3. Atendendo que o empreendimento irá contribuir com setecentos e sessenta e quatro camas para o aumento da capacidade alojativa nacional e constituirá uma importante estrutura de apoio ao desenvolvimento do turismo na referida ilha;
4. Tendo em conta as características presumíveis do empreendimento, nomeadamente, sua concepção arquitectónica, nível das suas instalações, seus equipamentos e sua localização.

Declaramos:

É atribuído, a título prévio, o estatuto de Utilidade Turística ao «Boavista Resort Hotel», nos termos do n.º 2 do Artigo 4º, da Lei n.º 42/IV/92 de 6 de Abril.

Gabinetes dos Ministros das Infraestruturas e Transportes e das Finanças e Planeamento, aos 8 de Abril de 2002. — Os Ministros, *Jorge Lima Delgado Lopes* — *Carlos Duarte Burgo*.

Despacho

Urge melhorar as condições infra-estruturais básicas, hoteleiras e conexas para que o país possa aumentar significativamente a sua capacidade receptiva de visitante, dado que o Turismo constitui um sector estratégico para o desenvolvimento de Cabo Verde.

Neste contexto, as iniciativas privadas no sector, sobre as quais se estriba o desenvolvimento turístico, são acolhidas com particular atenção, pelo que ser-lhes-ão concedidos os apoios legalmente estatuidos.

Assim:

1. Tendo a sociedade nacional Bamaco Holding Lda, requerido o estatuto de Utilidade Turística a favor do empreendimento turístico a ser implantado em S. Pedro, Ilha do S. Vicente, denominado «Hotel Dom Pedro»;
2. Tratando-se de um projecto orçado em 200.000.000 (duzentos milhões) de escudos) cabo-verdianos que irá contribuir com mais 20 quartos e 40 camas para o aumento da capacidade de alojamento desta Ilha;
3. Atendendo à sua localização, concepção arquitectónica e adequação à política nacional de turismo;
4. No pressuposto de que contribuirá positivamente para o saldo da Balança de Pagamentos e de que gerará pelo menos 15 postos de trabalho permanentes.

Declaramos:

É atribuído, a título prévio, o estatuto de Utilidade Turística ao empreendimento turístico «Hotel Dom Pedro», nos termos do n.º 2 do Artigo 4º, da Lei n.º 42/IV/92 de 6 de Abril.

Gabinetes dos Ministros das Infraestruturas e Transportes e das Finanças e Planeamento, aos 15 de Maio de 2002. — Os Ministros, *Jorge Lima Delgado Lopes* — *Carlos Duarte Burgo*.